



A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 21 de Novembro de 2022 - Ano XCV - Nº134

www.itabaiana.pb.gov.br

PORTARIA GP Nº. 103/2022

O Excelentíssimo Senhor Lúcio Flávio Araújo Costa, Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana, no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 55 Lei Orgânica do Município, pela presente:

CONSIDERANDO a exigência de Médico Veterinário na estrutura do SIM – Serviço de Inspeção Municipal, conforme estabelece a Medida Provisória Municipal nº 004/2022 que instituiu o SIM no Município:

CONSIDERANDO a discricionariedade ora atribuída à gestão municipal no tocante ao ato de designar servidor do quadro de funcionários deste município, para prestar expediente em setor adverso ao qual é vinculado,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Médico Veterinário, o Sr. JOSE ROMERO DE ALMEIDA ARAUJO, CRMV nº 0434, matrícula nº 0015393, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, para prestar expediente no setor de Serviço de Inspeção Municipal, com carga horária de 08 a 16:00h (oito a dezesseis) horas semanais.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Município de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de novembro de 2022.

Lúcio Flávio Araújo Costa

Prefeito Institucional do Município de Itabaiana-PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 004, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIO EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE MUNICIPAL-SIM, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itabaiana, no uso das atribuições e com base no inciso V do artigo 56 com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Itabaiana adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço De Inspeção Municipal – SIM, que se destina a promover a inspeção e a fiscalização sanitária, no Município de Itabaiana-PB, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e produtos de origem vegetal.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal Nº. 9.712/1998, o Decreto Federal Nº. 5.741/2006 e o Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) cria e constitui-se de um Departamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Agropecuária, Aquicultura e Pesca de Itabaiana-PB.

§1º O SIM será dirigido pelo Chefe do Serviço de Inspeção Municipal;

§2º - São atribuições do Chefe do Serviço de Inspeção Municipal:

I–Dirigir os trabalhos do SIM;

II– Decidir os casos que lhe forem submetidos;

III- Articular-se com os órgãos estaduais e federais congêneres, afim de promover articulação, integração dos serviços e atividades do SIM com estes;

IV-Promover as medidas administrativas para o SIM integrar o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA) e seus sistemas ou subsistemas, especialmente o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

V– Os serviços do SIM deverão ser executados por profissional com graduação em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Agronomia.

§3º O SIM receberá colaboração dos demais órgãos e servidores municipais para seu funcionamento regular ou extraordinário.

Art. 3º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM do Município de Itabaiana-PB tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Itabaiana-PB.

Art. 4º – Os princípios a serem seguidos da presente lei são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art.5º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal–SIM:

I- Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal e seus produtos;

II- Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal, vegetal e de seus produtos;

III- Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análise.

IV– Notificar e autuar infratores; apreender produtos; suspender, interditar ou embargar estabelecimentos; cassar registro de estabelecimentos e de produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V- Realizar ações de combate a atividades clandestinas ou irregulares;



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundado por Dr. Fernando Pessoa

Lúcio Flávio Araújo Costa

Prefeito Constitucional

Geraldo Minervino de Moraes

Secretário de Gestão e Planejamento

Edna Louro

Diretora de Atos e Publicações





VI - Realizar ações de divulgação de boas práticas e colaborar com campanhas educativas ou informativas no âmbito de sua competência;
VII - Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal que, porventura, forem delegadas ou atribuídas ao SIM, de acordo com a legislação federal ou estadual pertinente.

VIII – Agir prioritariamente de forma orientativa e educativa com o intuito de evitar o aspecto estritamente punitivo, objetivando a adequação e regularização dos empreendimentos à legislação vigente.

Art. 6º - Fica ressalvada à competência da União e do Estado, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sempre juízo da colaboração do SIM.

Art. 7º- A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – Nos entre postos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III – Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qual quer forma para o consumo;

IV – Nos entre postos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V- Nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondiciona em produtos de origem animal;

VII - Nas unidades de manipulação de produtos de origem vegetal minimamente processados.

Art. 8º- Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I -Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – O pescado e seus derivados;

III-O leite e seus derivados;

IV– Os ovos e seus derivados;

V– O mel de abelha, acera e seus derivados;

VI– Produtos de origem vegetal minimamente processados para consumo direto.

Art. 9º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, conforme a legislação aplicável aos produtos artesanais.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;

e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

g) estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 10º - A fiscalização e a inspeção de que trata presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades dos serviços.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 11º- Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro; II – Planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;

III – Ato constitutivo atualizado de pessoa jurídica (contrato social ou estatuto), devidamente registrado, observado o art.45 do Código Civil;

IV – Registro no Cadastro de Pessoa Física-CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme for o caso;

V - Declaração de prestação de serviços de responsável técnico;

VI – Licenças (alvarás) de localização e de funcionamento ou documento equivalente, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB;

VII – Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII- Boletim de exames físico-químico em microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

IX – Memorial descritivo técnico sanitário do estabelecimento;

X – Descrição de programa de auto controle, que contemple as Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF, conforme legislação federal aplicável;

XI- Comprovante de pagamento da taxa de registro do SIM.

§1º Os documentos a que se refere o artigo poderá ser apresenta do no prazo fixado pelo Chefe do SIM, que não será superior 180(cento e oitenta) dias e será exigível para o funcionamento do estabelecimento.

§2º-Regulamento disporá obre documentos e procedimentos para registro de estabelecimento ou de produtor no SIM, podendo acrescentar ou excluir documentos previstos no Artigo X, afim de adequar-se à legislação estadual ou federal e garantir maior eficiência, agilidade e controle.

Art. 12º - O município cobrará taxa de expediente para realização e renovação de registro dos estabelecimentos e seus produtos, que terão seus preços estabelecidos por decreto.

Parágrafo Único- Os prazos para renovação de registro dos estabelecimentos e seus produtos serão determinados em instruções normativas formuladas pelo Departamento de Inspeção, Fiscalização e Defesa Agropecuária.

Art. 13º-O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art.10 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 14º- Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação (BPF), desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor, sem prejuízo de outras exigências fixadas na legislação federal e estadual pertinente e em regulamento.



Art. 15º- Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º - Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor;

§ 2º - O SIM poderá criar normas técnicas específicas para os produtos mencionados no §1º deste artigo;

Art. 16º- As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das fiscalizações e análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 17º - As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – Orientação disciplinar, de caráter pedagógico, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Advertência quando houver a primeira reincidência e não tiver agido com dolo ou má fé;

III – Multa, quando houver a segunda reincidência e/ou tiver agido com dolo ou má-fé, observado o disposto nos artigos 17 e 18;

IV - Apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não a apresentar em condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

V – Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço da ação fiscalizadora;

VI – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º- As multas serão aplicadas levando em consideração o porte do estabelecimento, a primariedade do infrator, a quantidade, a destinação e a potencialidade de danos à saúde humana;

§2º -Constituem agravantes os usos de artifício ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal e reincidência.

§3º- A interdição será levantada quando forem cumpridas ou atendidas as exigências da legislação sanitária, cujo descumprimento motivou a sanção.

§4º - Se a interdição não for levantada no prazo de doze (12) meses, será cancelado o respectivo registro e alvará de funcionamento do estabelecimento e aplicada multa de acordo como caput.

§5º- A medidas previstas nos incisos III, IV do caput poderão ser dotada cautelarmente, devendo ser justificada motivadamente nos autos do procedimento.

Art. 18º- Infrações classificam-se em:

I - Leves, sendo aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II –Graves, sendo aquelas em que o infrator for verificado uma circunstância agravante;

III –Gravíssimas, sendo aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 19º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Nas infrações leves, de 01 (uma) a 20 (vinte) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência) do Estado da Paraíba;

II – Nas infrações graves, de 21 (vinte e um) a 70 (setenta) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência) do Estado da Paraíba;

III – Nas infrações gravíssimas, de 71 (setenta e um) a 100 (cem) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência) do Estado da Paraíba;

§1º- As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 16º quando, de acordo com o porte do estabelecimento, não se mostrar eficiente seu caráter sancionador.

Art. 20º - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade do SIM observará:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 21º - São circunstâncias atenuantes:

I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;

IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – Ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Parágrafo único - Não serão consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes para as infrações consideradas hediondas.

Art. 22º - São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração consequências calamitosas à saúde;

V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

VII – O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

VIII – Reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 23º - Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta lei, consideram-se impróprios para consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal ou vegetal que:

I – Apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – Forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – Forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V – Não estiverem de acordo com o previsto na presente lei;

VI – Não apresentarem sinais característicos da realização de inspeção sanitária.

Art. 24º - Nos casos do artigo anterior, independente de quaisquer outras penalidades que couberem, serão adotados os seguintes critérios:

I – Nos casos de apreensão, após reinserção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o beneficiamento determinado pelo SIM, acompanhado de parecer.

II – Nos casos de condenação, permite-se sempre o aproveitamento das matérias primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos mediante parecer do SIM.

Art. 25º- Além dos casos específicos previsto nesta lei, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I – Adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou adulterada;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIM;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) mascarar a data de fabricação com intenção dolosa.

II – Fraudes:



- a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão quanto aos produtos fabricados;
- c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando o aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal ou de valor nutritivo intrínseco;
- d) conservação com substâncias proibidas;
- e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III – Falsificação:

- a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios, ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) quando forem usadas denominações diferentes nas previstas nesta lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 26º – O auto de infração descreverá a conduta e apontará a penalidade proposta, nos termos desta lei e em regulamento, considerando as circunstâncias de fato e a conduta do infrator.

Art. 27º - O SIM poderá integrar ou participar de consórcios públicos, observada a legislação federal vigente, sem prejuízo do aproveitamento de laudos e documentos produzidos no âmbito de consórcios públicos dos quais não participe ou integre.

Processo Administrativo

Art. 28º – A infração a esta legislação será apurada em processo administrativo, iniciado com o auto de infração, que registrará objetivamente as condutas, os fatos e a autoria, bem como indicará as provas e demais termos que lhe servirão de instrução, e proporá a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - As provas e demais objetos apreendidos serão acompanhados do auto de infração e integrarão o processo administrativo respectivo.

Art. 29º – Regulamento disporá sobre o processo administrativo, suas fases e instrução, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa e observada a razoável duração do processo, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Chefe do SIM poderá baixar normas para orientar a instrução do processo pelos Fiscais de que trata esta Lei.

Da Defesa, do Julgamento e do Recurso.

Art. 30º - O autuado poderá impugnar o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição dirigida ao Chefe do Serviço de Inspeção Municipal, apresentando defesa com razões de fato e de direito, acompanhada das provas que entender cabíveis, inclusive exames e perícias.

§1º – O autuado poderá produzir qualquer prova admitida pelo direito, às suas expensas, especialmente exames ou perícias, que deverá ser indicada na impugnação, sob pena de preclusão.

§2º - Os laudos de exames ou perícias deverão ser anexados aos autos em até 30 (trinta) dias após a apresentação da defesa, se pendentes de conclusão nessa data, sob pena de preclusão.

§3º - O prazo do §2º poderá ser prorrogado, se o exame ou perícia não puder, de acordo com sua metodologia técnica ou científica, ser concluído nesse prazo, segundo atestado ou declaração do perito ou do responsável técnico.

Art. 31º– Concluída a instrução, o julgamento do Auto de Infração será realizado em primeira instância, motivadamente, pelo Chefe do SIM, considerando os elementos dos autos e as razões da defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - O julgamento será pela procedência ou improcedência, parcial ou total, do auto de infração.

§2º - A procedência do auto de infração poderá confirmar ou aplicar penalidade diferente, mais grave ou mais branda, do que nele estiver proposto.

Art. 32º – Da decisão de primeira instância caberá, no prazo de 10 dias, recurso administrativo:

- I – De ofício, quando a decisão de primeira instância for pela improcedência do auto de infração que imputar infrações graves ou gravíssimas;
- II – Voluntário do autuado.

§1º - Apresentado recurso, poderão ser apresentadas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

§2º - Têm legitimidade para apresentar contrarrazões:

I – O Chefe do SIM ante recurso voluntário;

II – O autuado ante recurso de ofício;

Art. 33º - A decisão não recorrida e a decisão sobre recursos serão definitivas e farão coisa julgada no âmbito administrativo.

Art. 34º – Os recursos serão decididos motivadamente pelo Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Agropecuária, Aquicultura e Pesca de Itabaiana-PB no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 35º - Transitada em julgado a decisão administrativa condenatória, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação.

Art. 36º - As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas:

I - Administrativamente;

II - Judicialmente.

Art. 37º - Serão executadas por via administrativa:

I - A pena de advertência, através de notificação à parte infratora;

II - A pena de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para pagamento;

III - A pena de apreensão de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios com lavratura do respectivo termo de apreensão;

IV - A inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, após a apreensão com lavratura do respectivo termo de inutilização;

V - A pena de suspensão através da notificação determinando a suspensão imediata das atividades com a lavratura do respectivo termo de suspensão;

VI - A pena de interdição do estabelecimento com a lavratura do respectivo termo no ato da fiscalização.

§1º - Os modelos de auto de infração, de multas, apreensão, termos, cadastros e fichas de cadastrados serão elaborados pelo Chefe do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 38º - Nos casos de pena pecuniária, a não quitação do débito ensejará a inscrição na dívida ativa da instituição e promoção da execução fiscal.

Art. 39º - Após inscrição em dívida ativa, a pena de multa será executada judicialmente.

Art. 40º - Para fins de inscrição de débitos em dívida ativa será observado o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 41º - A inclusão e a baixa da dívida ativa serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município, conforme dispuser a legislação municipal.

Art. 42º – A execução da dívida será promovida, no âmbito administrativo ou judicial, pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 43º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 44º - A defesa e/ou recurso, quando produzidos por procurador, deverão estar acompanhados do instrumento de mandato sob pena de não serem apreciados.

Da Destinação dos Recursos Arrecadados

Art. 45º - O produto da arrecadação das multas e das taxas decorrentes da aplicação desta lei será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itabaiana-PB.

Das Taxas

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA-PB****AVISO DE LICITAÇÃO/PREGÃO ELETRÔNICO**

Processo Licitatório Nº 016/2022 – Pregão Eletrônico Nº 003/2022. Aquisição. Tipo menor preço POR ITEM. A presente licitação tem como objeto o Contratação de empresa para aquisição de 01 (Uma) MOTOCICLETA com no mínimo 160 cilindradas, Zero Ok, motor 4 tempos, ano de fabricação e modelo 2022/2023 ou superior, para atender a demanda da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, de acordo com as especificações constante do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Valor estimado da contratação é o valor de R\$ 20.200,00 (Vinte mil e duzentos reais). Recebimento das propostas a partir do dia 21 de novembro de 2022, iniciando a partir das 14:00hrs. Abertura e julgamento das propostas dia 01 de dezembro de 2022 até as 10:45 hrs, quando o sistema encerra o recebimento das propostas. Início da sessão de disputa dia 01 de dezembro de 2022 às 11:00hrs, pelo sistema BNC (Banco Nacional de Compras). Maiores Informações na Sala de Licitações localizada no prédio sede da Câmara Municipal de Itabaiana, situado a Av. Presidente João Pessoa, 392, Centro – Itabaiana – PB. Os editais e anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura no horário das 07:30 às 13:00, segunda a sexta-feira, ou, ainda através do e-mail: cm.itabaiana-pb@hotmail.com – Ronaldo Araújo Silva, Pregoeiro da Câmara Municipal de Itabaiana. Itabaiana-PB, 18 de novembro de 2022.

Art. 46º- Fica criada a Taxa de Serviço de Inspeção Municipal (TSIM), cujo fato gerador é o exercício regular da atuação municipal conferida ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para inspeção de estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, que terão seus preços estabelecidos por decreto, sendo elas:

§1º - O sujeito passivo da TSIM é a pessoa física ou jurídica sujeita à presente Lei, especialmente a que exerça atividades de fabricação, abate, transporte de produtos de origem animal e vegetal, ou qualquer de seus estabelecimentos.

§2º - A TSIM será devida, por contribuinte, conforme fatos geradores estabelecidos por decreto.

§3º - Aplicam-se à TSIM, quanto ao pagamento, recolhimento e inadimplemento, as normas aplicáveis aos demais tributos municipais, exceto quanto à multa de mora, fixada em 50% (cinquenta por cento).

§4º - São isentos do pagamento da TSIM os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal que realizem os fatos geradores constantes do Anexo Único desta Lei.

§5º - O fato gerador da TSIM ocorrerá no momento de cada evento ou processo estabelecido por decreto, cujo vencimento do pagamento dar-se-á no último dia útil do mês em que ocorrer;

§6º - A renovação de registro de estabelecimento far-se-á no mês de janeiro do ano correspondente.

Das disposições finais e transitórias

Art. 47º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal de Agricultura, Agropecuária, Aquicultura e Pesca de Itabaiana-PB constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessárias.

Art. 48º - Serão designados, por ato do Chefe do Poder Executivo, servidores públicos municipais para exercício da função de fiscal do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que tenham formação em nível superior nas áreas de Medicina Veterinária, Zootecnia, Agronomia, Agroindústria, Engenharia de Alimentos e Agropecuária.

Art. 49º - A presente lei será regulamentada por meio de decreto municipal, que definirá a estrutura regimental do SIM e poderá dispor sobre processo administrativo, procedimentos de fiscalização e inspeção, além de normas específicas quanto a lançamento e recolhimento da TSIM, observada as normas gerais de direito tributário prevista na legislação federal.

Art. 50º - As taxas e multas previstas nesta lei serão reajustadas pelos mesmos índices e datas que se aplicarem aos demais tributos municipais.

Art. 51º - Os prazos previstos nesta lei são contados da comunicação do ato, em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente normal no âmbito da Administração Municipal ou for considerado facultativo.

§2º - Excetuada a notificação para apresentação de defesa, as demais comunicações serão realizadas por intimação publicadas no Jornal Oficial do Município, facultadas a comunicação postal com aviso de recebimento, pessoal contra recibo e pelas vias eletrônicas através de endereço eletrônico.

Art. 52º - Na interpretação, integração e aplicação desta Lei e de seus regulamentos, serão consideradas as disposições constantes da legislação federal, estadual ou municipal, especialmente a que se referir a inspeção agropecuária, de obras e posturas, de produção, de alimentos, dentre outras.

Art. 53º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 54º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana, Estado da Paraíba, em 16 de novembro de 2022.

Lúcio Flávio Araújo Costa

Prefeito Institucional do Município de Itabaiana